DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10239/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6671/2015
PROTOCOLO	: 1593509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015
CONTRATADO	: ROBERTO DEMEU PEREIRA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, COPA E COZINHA) PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2014
VALOR	: R$ 64.310,22 (SESSENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS E VINTE DOIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Selvíria e Roberto Demeu Pereira - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo (gêneros Alimentícios, limpeza, copa e cozinha) para as Secretarias Municipais e gêneros alimentícios para compor a merenda escolar.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2014 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 9749/2015, emitida no processo TC/MS n. 6623/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 314/320) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 321/322), pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, do aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

O instrumento contratual e seu termo aditivo ora examinados, estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e do aditamento na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 61.919,47
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 61.919,47
NOTAS FISCAIS	R$ 61.919,47

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à contratação, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2015, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Selvíria e Roberto Demeu Pereira - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13.

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc